



Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003 ANO VI - EDIÇÃO 2624

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/04/2003 - STJ garante a idoso que perdeu visão de um olho receber seguro por invalidez total

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a um idoso o direito de receber seguro por invalidez total e permanente pela perda da visão de um olho. O entendimento se deu porque, no caso, o segurado tem mais de 65 anos, possui baixo grau de instrução e sempre exerceu a profissão de motorista, ficando, dessa forma, incapacitado para o exercício de qualquer atividade remunerada.

A questão foi decidida em um recurso de Gilberto Andrade contra a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (Cosesp). Ele celebrou contrato de seguro em grupo com a companhia em 1995 com cobertura para invalidez permanente total por doença. Em 1999, em decorrência de uma trombose, Gilberto perdeu 100% da visão do olho direito. Como era motorista profissional, atividade que era sua única forma de sobrevivência, viu-se obrigado a parar de trabalhar, tendo sido, inclusive, demitido da empresa para a qual trabalhava como motorista de caminhão. Diante disso, comunicou o ocorrido à seguradora, solicitando o pagamento da indenização em vista da circunstância que a perda da visão o impedia de continuar a exercer a função que executou a vida inteira. Única profissão que aprendeu a realizar.

A seguradora se recusou a indenizá-lo argumentando que o seguro contratado se restringe a acidente e a patologia em questão decorre de doença. Contestou, ainda, que o risco coberto pelo seguro é a invalidez total e permanente que impeça o segurado de exercer toda e qualquer atividade remunerada, não sendo esse o caso dele.

A primeira instância da Justiça paulista deu razão ao motorista. Para o juiz, ele sofreu problemas de saúde que lhe provocaram a perda total da visão de um dos olhos, "sendo a profissão que exerce a de motorista, a doença lhe trouxe também consequências patrimoniais, uma vez que o impedia de trabalhar em sua profissão habitual".

Considerou, também, os fatos de Gilberto ser idoso e de sempre ter exercido a profissão de motorista. "Não bastasse a idade, certamente um empecilho na procura de um novo emprego, sua visão agora parcial (visto que de apenas um olho) tornou o quadro ainda pior", ressaltou o magistrado, concluindo: "o trabalho passou a ser uma realidade distante da vida do autor (Gilberto), devendo entendê-lo como permanentemente inválido".

Essa decisão, contudo, foi revertida pela segunda instância, o que levou Gilberto a recorrer ao STJ. Alega que à época já contava com 63 anos, possuindo "insignificante formação escolar" e estando impossibilitado de fazer a única coisa que aprendeu, viveu assim momentos de extrema agonia e preocupação já que o "seu futuro passou a ser nebuloso" devido à necessidade de abandonar o único trabalho que exerceu na vida e sua única fonte de subsistência, não vendo como conseguir novo emprego naquela idade e com tamanha deficiência visual.

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrigi, entendeu que se deduz do que consta do processo que a doença sofrida por Gilberto, causando-lhe a perda da visão de um dos olhos, provocou sua incapacidade para o trabalho. Incapacidade que, aliada a sua idade avançada (hoje ele conta com 67 anos), corresponde, a seu ver, a uma invalidez total e permanente para qualquer atividade remunerada. "Devendo, portanto, ser indenizado pela seguradora, pois esta se obrigou a indenizá-lo em caso de ocorrência de tal sinistro", concluiu.

A ministra ressalta que a decisão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo acabou por limitar o conceito de invalidez total e permanente à absoluta incapacidade física de realizar toda e qualquer atividade, considerando devida a indenização apenas nesse caso. Para ela, tal restrição ofende, sem dúvida, os princípios da boa-fé e da eqüidade, norteadores da proteção ao consumidor, visto que dificilmente a seguradora estaria obrigada a pagar tal indenização, pois, em tese, sempre haverá alguma atividade remunerada que pode ser exercida por aquele que sofreu o sinistro. Além disso, a falta de clareza da cláusula contratual que prevê a indenização impõe que seja interpretada favoravelmente ao consumidor.

14/04/2003 - STJ indefere recurso da Arcor e assim mantém suspensa produção de chicletes Yahoo

A produção dos chicletes Yahoo!, fabricados pela Arcor do Brasil, continuará interrompida, assim como todo o processo de embalagem e comercialização do produto. A Arcor não conseguiu reverter decisão do Judiciário de São Paulo, que concedeu antecipadamente pedido da Yahoo! Inc. e da Yahoo! do Brasil Internet Ltda. nesse sentido. A decisão ficou mantida porque a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) extinguiu, à unanimidade, a medida cautelar da indústria alimentícia.

As empresas buscaram a Justiça paulista para obrigar a Arcor do Brasil Ltda. a suspender a produção, embalagem, importação ou exportação de qualquer produto que utilizasse a marca Yahoo. Objetivavam, ainda, o recolhimento daqueles já produzidos que se encontrassem fora da sede, filiais ou armazéns. O pedido foi associado a uma ação de perdas e danos pelo uso indevido da marca, solicitando que os seus efeitos fossem antecipados desde logo (antecipação de tutela), ou seja, que a produção e comercialização do produto cessasse imediatamente.

Como a antecipação foi indeferida pela primeira instância, a Yahoo! apelou da decisão. A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a antecipação de tutela pretendida pela Yahoo! para que a Arcor interrompesse a fabricação e exportação das gomas. Com isso, a fábrica de doces entrou com um recurso para que o processo seja remetido à instância especial (o tribunal superior). Ao mesmo tempo,

impetuou uma medida cautelar no STJ, querendo que fosse dado àquele recurso o efeito de manter a decisão em suspenso até o seu julgamento final. Alega que ficou comprovado no processo que produz gomas de mascar exclusivamente para o mercado argentino, estando, portanto, ausente a possibilidade de confusão do consumidor se os dois produtos fossem expostos em um mesmo estabelecimento comercial, não existindo possibilidade de concorrência desleal.

Dessa forma, busca a concessão de liminar que impeça a antecipação dos efeitos do pedido da Yahoo, pois receia a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na eventualidade de interrupção de sua produção de gomas de mascar para comercialização na Argentina, fato que acarretará redução de seu faturamento no Brasil, transferindo tributos e empregos para empresa de seu grupo naquele país. Sua produção e estoque na fábrica brasileira são direcionados, alega, apenas para a finalidade de comercialização no mercado argentino, onde já possui registro de marca em vigor para seu produto com base em autorização concedida pela própria Yahoo!.

Sustenta, ainda, que a decisão do TJ se fundamentou na Lei 9.279/96 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial) no artigo referente a marcas notoriamente conhecidas, mas aplicou equivocadamente a proteção prevista para os casos de marcas de alto renome.

A relatora, ministra Nancy Andrigi, não concedeu a liminar, concluindo que não ficou comprovada a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a própria Arcor afirma poder fabricar o produto na Argentina, onde é comercializado. Assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformada, a indústria de produtos alimentícios recorreu ao próprio STJ pretendendo que a questão - antes analisada apenas pela relatora - fosse submetida à apreciação de todos os integrantes da Terceira Turma.

Em seu voto, em que mantém seu entendimento anterior, Nancy Andrigi afirma que em casos de medida cautelar originária o relator está autorizado a verificar a viabilidade do recurso especial que ainda vai chegar ao STJ. E a admissão da medida cautelar para ser analisada fica prejudicada pela aparente falta de sucesso do recurso, quando esse se apresenta manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência do STJ. "Em um exame superficial das violações a dispositivos federais apontados no recurso, verifica-se que a decisão do TJ está assentada na avaliação de elementos de prova, os quais, salvo melhor juízo, não poderão ser objeto de reexame em recurso especial, devido à Súmula 7 do Tribunal", afirma a ministra, indeferindo o recurso. Conclusão seguida à unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

05/03/2003

Seguradora terá de indenizar mesmo que segurado não informe sobre doença preexistente

Em decisão unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu ao menor D.S.L. o direito de receber indenização no valor de R\$ 54.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE da empresa Vera Cruz Seguradora S/A, em razão do óbito do seu pai, José Antônio Corrêa Lapa. Portador de problemas de hipertensão apresentados em 1983 José Antônio contratou seguro de vida em setembro de 1994, vindo a falecer em agosto de 1996, aos 41 anos de idade, vítima de insuficiência cardíaca (coronariosclerose).

A seguradora Vera Cruz Seguradora S/A recusava fazer o pagamento, sob a alegação de que a doença que causara a morte de José Antônio era anterior ao ato do contrato, havendo o segurado omitido tal informação.

Segundo o relator do recurso, ministro Barros Monteiro "chega-se a conclusão de que no caso em tela o segurado com má-fé na ocasião ainda que se desconsidere a circunstância de não ter sido ele submetido a exame prévio de saúde pela empresa seguradora, forçoso é reconhecer que entre a data do seguro e o seu falecimento decorreram dois anos". Para o ministro de um período "razoável de sobrevida, o que, de qualquer forma, arreda a asserção de má-fé ou dolo, tanto mais que solveu durante todo esse tempo o prêmio, recebido pela recorrida sem nenhuma ressalva".

Diante da recusa da Seguradora a mãe do menor Solange Aparecida Santos ingressou com uma ação de cobrança requerendo a cobertura do seguro feito pelo falecido marido. A seguradora negou o pagamento alegando que o pai era portador de hipertensão desde 1983, tendo, inclusive, sofrido acidente vascular cerebral e, ao assinar a proposta do seguro, omitiu esse fato. Os advogados da empresa alegaram que José Antônio teria feito o seguro já prevendo seu falecimento agindo então de má-fé ao omitir que estava doente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DF) julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora a pagar a importância de R\$ 54.000,00 (valor estipulado no contrato). Inconformada, a defesa da Vera Cruz Seguradora S/A recorreu para reverter a decisão. A defesa do menor, contestou o recurso da seguradora alegando que os argumentos da empresa eram frágeis e vazios. Por maioria de votos, o TJ/DF deu provimento ao apelo da seguradora. Descontente com a decisão do Tribunal, os advogados do menor entraram com um recurso especial no STJ argumentando que a seguradora recebeu a proposta do contrato mesmo sem estar preenchido o campo relativo às declarações do segurado. Alegou ainda ter sido paga a mensalidade durante aproximadamente 24 meses. E que portanto, o falecido não poderia ter agido de má-fé uma vez que veio a óbito 2 anos depois de assinar o contrato.

O ministro Barros Monteiro, em seu voto, sustenta que "a seguradora se mostrou desidiosa ao aceitar a proposta de seguro da forma como se achava, incompleta, restando preencher o campo do documento destinado a esclarecer se o segurado possuía ou não alguma moléstia preexistente".

06/03/2003

STJ reconhece direito de criança obter tratamento médico no exterior pago pelo Estado

"Não se pode generalizar a aplicação da norma que veda ao Estado a concessão de auxílio financeiro para tratamento fora do País, a ponto de abandonar, à sua própria sorte, aqueles que, comprovadamente, não podem obter, dentro de nossas fronteiras, tratamento que garanta condições mínimas de sobrevivência digna", afirmou o ministro João Otávio de Noronha, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o mandado de segurança em favor da menor P.S.L.R., da cidade de Juiz de Fora/MG.

P.S., 5 anos, é portadora de mielomeningocele infantil, doença que causa má formação do tubo neural. P.S. sofre de paraplegia dos membros inferiores, comprometimento de sensibilidade, bexiga com capacidade diminuída, incontinência fecal, entre outros males. A enfermidade apresentada pela criança exige constante monitoramento, além da utilização de um aparelho chamado RGO -Reciprocrating Gait Orthosis, produzido, com exclusividade, pelo Memorial Children's Hospital, localizado em Chicago/EUA.

Em 1999, por meio da promoção de campanhas, ajuda humanitária e recursos próprios, P.S. conseguiu realizar exames no hospital norte-americano, onde um aparelho RGO foi confeccionado especialmente para ela. De lá para cá, a criança cresceu e a ótese do RGO já não está no tamanho adequado, deixando de atender as necessidades de tratamento e reabilitação do paciente.

Diante da impossibilidade de custear nova viagem aos EUA, o pai de P.S., o técnico em prótese dentária, João Carlos Reis, solicitou ao Ministério da Saúde “ajuda e custeio do tratamento, ou seja, do aparelho, uma vez que, de acordo com o desenvolvimento da criança, tem-se que fazer as adaptações necessárias”. Todavia, o ministério negou o pedido, informando que a Portaria GM/MS n.º 763, de abril de 1994, proíbe que o órgão financeie atendimentos médicos fora do país.

Um segundo ofício do Ministério da Saúde complementou a resposta, recomendando que a criança fosse atendida pela Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de haver um substituto para o aparelho no Brasil. A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, após avaliar P.S., concluiu que a ótese realmente já estava pequena. Entretanto, informou que a oficina ortopédica do hospital não confeccionava aparelho semelhante.

João Reis, representando a filha, recorreu ao STJ. No mandado de segurança, argumentou que a portaria ministerial vai de encontro ao entendimento da obrigação legal do Ministério da Saúde de, em nome do Estado, oferecer proteção à vida e à saúde do cidadão. “Que seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a ineficácia da Portaria n.º 763 e, em consequência, determinar ao Senhor Ministro de Estado da Saúde que forneça à criança, num prazo de 10 dias, o tratamento de reabilitação que venha a necessitar”, solicitou a defesa de P.S.

O ministro João Otávio de Noronha, relator do mandado, acolheu os argumentos do pai da criança, ressaltando que a falta do aparelho RGO ou outro similar no Brasil justifica o custeio, por parte do Estado, do aparelho nos Estados Unidos. “Não havendo no País equipamento terapêutico apropriado ao tratamento da enfermidade, justifica-se que o Estado disponibilize recursos para a sua aquisição no exterior”.

Para o relator, a documentação apresentada no recurso comprovou que o aparelho RGO é de fundamental importância para a sobrevivência da criança. Assim como ficou comprovada a falta de condições econômicas dos pais da menina para pagar as despesas com o tratamento fora do país. “A despeito de reconhecer méritos na conduta da Administração, sobretudo porque são conhecidas de todos nós as dificuldades enfrentadas pelo Ministério da Saúde, diante da escassez de recursos reservados para o atendimento de milhões de doentes, necessitados de cuidados médicos no País, é certo que não se pode generalizar a aplicação da regra. Não há de prevalecer, portanto, a restrição plena quanto a tratamentos no exterior, por afronta direta aos princípios constitucionais e legais”, explicou o ministro.

Em seu voto, o ministro ainda salientou: “Considerando a evolução da engenharia médica no País, que faz antever, para um futuro próximo, o desenvolvimento do aparelho RGO por entidades especializadas sediadas no Brasil, as reposições do equipamento terapêutico, quando se fizerem necessárias, deverão priorizar o eventual similar nacional”.

Com a decisão, acolhida pela maioria dos ministros da Primeira Seção, o Ministério da Saúde fica obrigado a fornecer à P.S. o aparelho RGO, como também o tratamento de fisioterapia, incluindo a viagem e estada no exterior para a criança e o pai.

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conamp questiona no STF nomeação de promotor em caso de paralisação da classe

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou no STF Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2874) contra disposição incluída no Provimento nº 2/03, da corregedoria-geral da Justiça do estado de Goiás.

A entidade pede a concessão de medida liminar que suspenda a alínea “e” do art. 196 da Consolidação dos Atos Normativos da corregedoria-geral. O dispositivo autoriza a nomeação de promotor “ad hoc” (indicado) no procedimento penal, nos movimentos de paralisação de classe, na inexistência de representante do Ministério Público na comarca e na ausência reiterada do representante do Ministério Público nos atos processuais designados. A Conamp alega que o dispositivo questionado afronta a Constituição Federal (parágrafo 2º do artigo 127 e parágrafos 2º e 3º do art. 129). De acordo com a Associação, a alteração permitiria o exercício de funções próprias do Ministério Público por profissionais que não integram a carreira, por não terem sido submetidos a concurso público.

O relator da ação, ministro Maurício Corrêa, determinou que a corregedoria-geral do TJ/GO seja ouvida para julgamento do pedido de liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA 0010 03 000298-3

IMPETRANTE: HECTOR FERNANDES SOARES SANTOS

ADVOGADO: RANDERSON MELO AGUIAR

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Notifique-se o coator, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, requisitando as informações pertinentes, para que as preste no prazo de dez dias, remetendo-se, em anexo, cópias da impetração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04/04/03.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS

Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE ABRIL DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

.SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única

BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Exelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **29 de Abril** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Apelação Cível N.º 223/2002 / N.º 0010.03.000495-5 – Boa Vista/RR

Apelante: Thaumaturgo César Moreira do Nascimento

Advogado: Jorge da Silva Fraxe

Apelado: Município de Boa Vista

Procurador Judicial: **José João Pereira dos Santos**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)**

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 241/2002 / N.º 0010.03.000493-0 – Boa Vista/RR

Apelante: Francisco Adalberto Liberato da Silva

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e outros

Apelados: Prefeitura Municipal de Boa Vista e Prefeita Tereza Jucá

Procurador Judicial: **João Alfredo Ferreira**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)**

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

Apelação Crime N.º 091/2002 / N.º 0010.03.000538-2 – Boa Vista/RR

Apelante: Mário Sérgio Diniz Batistot

Advogado: Agenor Veloso Borges

Apelado: Ministério Público de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONSELHO DE SENTENÇA – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA -OPÇÃO POR VERSÃO APRESENTADA NOS AUTOS – DECISÃO SOBERANA.

A decisão do Conselho de Sentença que, com respaldo em elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob a alegação de manifesta contrariedade à prova, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão é arbitrária e sem apoio na instrução.

Recurso conhecido, porém, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Crime nº 091/02, em que é Apelante MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT e Apelado o Ministério Público do Estado de Roraima, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

Des. Carlos Henriques - Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Mauro Campello - Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Pedido de Desaforamento N.º 0010.03.000314-8 – Boa Vista/RR

Requerente: **Luis Antônio Batista**Requerido: **Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**Relator: **Exmo. Sr. Des. Robério Nunes****Vistos, etc.****Declaro-me impedido, por motivo de foro íntimo.****Boa Vista, 15/04/03**

Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Pedido de Desaforamento N.º 0010.03.000329-6 – Boa Vista/RR

Requerente: **Luiz Gonzaga Batista Júnior**Requerido: **Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**Relator: **Exmo. Sr. Des. Robério Nunes****Vistos, etc.****Declaro-me impedido, por motivo de foro íntimo.****Boa Vista, 15/04/03**

Des. Robério Nunes

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 15 DE ABRIL DE 2003.BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretária da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 15 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:****N.º 163** – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA** para o cargo de Agente de Proteção, Código TJ/NM-3, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 145, de 07.04.2003, publicado no DPJ n.º 2618, de 08.04.2003, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.**N.º 164** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, aprovada em 4.º lugar no II Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Proteção, Código TJ/NM-3, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:****N.º 261** – Cessar os efeitos da Portaria n.º 146, de 07.03.2003, publicada no DPJ n.º 2597 de 08.03.2003, a contar de 22.04.2003.**N.º 262** – Designar o Juiz Substituto, Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 22.04 a 03.05.03, em razão de afastamento do Titular.**N.º 263** – Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, para responder pela chefia da Seção de Patrimônio, no período de 05.05 a 03.06.03, em virtude de férias do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIA N.º 264, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 001003000331-2,

RESOLVE:

Lotar o servidor **SEBASTIÃO APOLINÁRIO SANTANA**, Assistente Judiciário, no 1.º Juizado Especial, a contar de 16.04.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO

PORTRARIA N.º 231, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 15, § 8º, da Lei 8.666/93; e

Considerando que há material inservível em todas as esferas deste Poder;

R E S O L V E :

Art. 1.º Designar os ocupantes dos cargos abaixo relacionados para comporem Comissão de Recebimento e Avaliação de Material deste Poder Judiciário:

Chefe da Divisão de Material	Presidente
Chefe da Seção de Patrimônio	Membro
Chefe da Seção de Almoxarifado	Membro

Art. 2.º Compete à referida comissão:

I - receber, nos termos do § 8.º do art. 15 da Lei 8.666/93, todo o material adquirido, permanente ou de consumo, cujo valor seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite;

II - conferir as especificações do material, certificando que as mesmas estejam de acordo com o pedido correspondente;

III - informar ao Departamento de Administração a eventual inexecução do contrato, para que seja apurada responsabilidade;

IV - avaliar e emitir parecer sobre as condições de uso dos bens deste Poder, informando quando os mesmos se tornarem inservíveis; e

V - avaliar e emitir parecer sobre os bens que a administração pretenda alienar.

Art. 3.º O material, permanente ou de consumo, não abrangido pelo inciso I do artigo anterior será recebido diretamente pela Seção de Patrimônio ou Almoxarifado, conforme o caso.

Art. 4.º De acordo com a natureza dos bens solicitados, poderão ser designados servidores para auxiliarem no recebimento do material.

Parágrafo único. Os servidores indicados na forma deste artigo terão responsabilidade solidária, devendo inclusive, atestar a Nota Fiscal em conjunto com os demais.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 387/2001.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 564/03

Origem: Alan Ricardo R. de Freitas – Oficial de Justiça “ad hoc”/Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita o pagamento de diária

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl.08), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 431/03

Origem: Wenston Paulino Berto Raposo – Técnico Judiciário/1ª Vara Criminal

Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 24), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 15 DE ABRIL DE 2003.

Clarete Aparecida Castralli
Chefe de Gabinete da Presidência

DIRETORIA GERAL

Diretor Geral
Augusto Monteiro

Expediente do dia 15/04/03

Procedimento Administrativo nº 502/03

Origem: Alessandro de Medeiros

Assunto: Sólicita antecipação de férias e adiantamento salarial e da gratificação natalina.

Despacho: “(...) Considerando que o abono de férias dos servidores que usufruirão de férias no mês de abril, já foi devidamente pago, bem como que o pedido não atende o disposto no dispositivo mencionado, **INDEFIRO** o pedido. BVB, 15. 04. 03”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

REPÚBLICAÇÃO

Nº DO CONTRATO:	004/03
CONTRATADA:	NEYRIMAR V. DE SOUZA – ME
REPRESENTANTE:	Ednaldo Barbosa de Araújo.
OBJETO:	Fornecimento de equipamentos de informática para o Poder Judiciário, conforme o Anexo I, itens 02 e 04, da Tomada de Preços n.º 23/02.
FUNDAMENTO LEGAL:	Lei n.º 8.666/93.
VIGÊNCIA:	13 (treze) meses a contar da emissão da nota de empenho, de acordo com a garantia dada pelo fabricante dos equipamentos, não podendo ser prorrogado.
DATA:	Boa Vista, 14 de março de 2002.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Nº DO CONTRATO:	003/02
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Promídia Agência de Propaganda e Produções Ltda.
REPRESENTANTE:	Carlo Wagner Monte Santana.
OBJETO:	Prorrogação do contrato n.º 003/02, pelo prazo de 12 (doze) meses.
DATA:	Boa Vista, 19 de março de 2003.

Nº DO CONTRATO:	032/02
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Teleinfo Com. e Serv. de Telec. e Informática Ltda.
REPRESENTANTE:	Augusto César Pinho de Queiroz.
OBJETO:	Prorrogação do contrato original pelo prazo de 06 (seis) meses.
DATA:	Boa Vista, 22 de fevereiro de 2003.

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000003RR => 00184
000005RR-B => 00064, 00149, 00189, 00191, 00200
000010RR => 00017, 00098
000025RR-A => 00188
000042RR-B => 00094, 00175
000047RR-B => 00160, 00188
000048RR-B => 00048, 00050
000051RR-B => 00084, 00115, 00156, 00185, 00201
000052RR => 00134, 00135
000054RR-B => 00140
000055RR => 00025, 00128, 00131, 00132
000056RR-A => 00144, 00145
000058RR-A => 00001
000061RR-A => 00161
000066RR-A => 00140
000073RR-B => 00008, 00059, 00069
000074RR-A => 00011
000074RR-B => 00191
000077RR-A => 00207
000077RR => 00149, 00159
000078RR-A => 00160, 00172, 00192, 00195
000081RR => 00129, 00132
000084RR-A => 00134, 00136, 00137, 00138, 00171
000087RR-B => 00018, 00086, 00166
000091RR-A => 00061, 00075
000092RR-B => 00146, 00147, 00216
000100RR-B => 00129, 00133
000100RR => 00148
000101RR-A => 00116
000101RR-B => 00146, 00147, 00157, 00158, 00180, 00186
000103RR-B => 00004, 00124
000110RR-B => 00050
000110RR => 00046
000111RR-B => 00191
000113RR-B => 00110, 00142
000114RR-A => 00170, 00175, 00203, 00204
000118RR-A => 00027, 00168
000118RR => 00143, 00174
000119RR-A => 00039, 00041, 00064
000123RR-B => 00024, 00099, 00100
000124RR-B => 00036, 00208
000125RR => 00130
000126RR-B => 00113
000127RR => 00170
000130RR => 00153, 00164, 00189, 00197
000131RR-B => 00040, 00120
000131RR => 00133
000133RR => 00042, 00055, 00082
000135RR-B => 00144, 00145, 00182
000136RR => 00011, 00072, 00073, 00139
000138RR => 00165
000139RR-B => 00065, 00083, 00097, 00104
000141RR-A => 00007, 00214
000141RR => 00163
000142RR-B => 00064
000144RR-A => 00036, 00208
000144RR-B => 00196
000145RR => 00009, 00092, 00096, 00109, 00148
000146RR-B => 00090, 00101
000149RR => 00074, 00183, 00187
000153RR => 00002, 00152
000155RR-A => 00161

000158RR-A => 00023
000160RR-B => 00022, 00053, 00062, 00068
000162RR-A => 00057, 00140, 00171, 00173
000164RR => 00087, 00088, 00111, 00117, 00121
000169RR => 00070, 00193, 00194
000171RR-B => 00033, 00198
000172RR => 00019, 00067, 00081
000173RR-A => 00008
000173RR-B => 00068
000177RR => 00030
000178RR => 00112, 00173, 00190, 00202
000180RR-A => 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00214, 00215, 00218, 00219
000184RR-A => 00144, 00145, 00150, 00153, 00165
000184RR => 00139
000185RR-A => 00026, 00039
000185RR => 00162
000186RR => 00001
000187RR => 00050, 00077, 00091
000188RR => 00132
000189RR => 00010
000194RR-A => 00173
000195RR-A => 00172
000197RR-A => 00051
000201RR-A => 00026
000203RR => 00035, 00112, 00173, 00184, 00190
000206RR => 00024, 00100
000209RR-A => 00031, 00032, 00113
000209RR => 00010, 00095, 00166, 00197
000210RR => 00078
000211RR => 00049
000212RR => 00067, 00162, 00172, 00193, 00194
000215RR => 00112
000218RR-A => 00021
000220TO => 00018, 00045, 00126
000221RR => 00015, 00080, 00082, 00116, 00118
000222RR => 00047, 00054, 00085, 00125, 00202
000223RR-A => 00203
000223RR => 00028, 00076, 00192
000225RR => 00013, 00038
000226RR => 00010, 00166, 00197
000228RR => 00128
000230RR-A => 00005, 00035, 00052, 00156
000231RR => 00096, 00105
000233RR => 00020, 00035, 00058, 00060, 00095, 00200
000236RR-A => 00199
000237RR => 00103, 00111
000238RR-A => 00206
000239RR-A => 00181
000239RR => 00192, 00195
000245RR => 00085
000247RR-A => 00006, 00012, 00044, 00119, 00122
000247RR => 00035, 00122, 00127
000248RR => 00034, 00063
000257RR => 00014, 00037, 00052, 00056, 00071, 00079
000260RR => 00107, 00127
000262RR => 00131, 00176
000264RR => 00131, 00170, 00176, 00183, 00204
000266RR => 00024
000269RR => 00167, 00170, 00204
000271RR => 00199
000278RR => 00141, 00199
000279RR => 00043, 00108, 00114
000281RR => 00170
000282RR => 00143, 00169
000284RR => 00126, 00166
000285RR => 00123
000292RR => 00016
000295RR => 00064
000298RR => 00024
000299RR => 00003
000300RR => 00026
000305RR => 00102

Diário do Poder Judiciário
000311RR => 00065, 00089
000321RR => 00003
000323RR => 00205
001137AM => 00163
002137DF-A => 00173
002172AM => 00163
002232DF-A => 00173, 00196
003696AM => 00195
005232MA => 00066
006564MT-A => 00177
007022PA => 00155
007447RS => 00152
009325PA => 00178
009425PB => 00206
010884PA => 00154, 00155
010924PB => 00006, 00062
014037DF => 00182
015195DF => 00196
018401PE => 00179
032290RS => 00152
084206SP => 00155
096226SP => 00154
184284SP => 00166
999999EX => 00029, 00093, 00106, 00151, 00217

ANO VI - EDIÇÃO 2624

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 01001002751-3

Requerente: K.L.S.P. e outros, Requerido: J.G.F.P. => DESPACHO: Indefiro o pedido de f. 32vº. Em primeiro lugar porque não há como, nesse caso, deferir pedido condicional (...no caso do requerido, instado, não pagar os valores vencidos.). Em segundo porque a execução independe da presente ação, eis que com a simples juntada de cópia da sentença de alimentos na referida execução, desnecessário apensamento. Intime-se. Após, retornem ao arquivo. Boa Vista/RR, 31/03/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marta da Rocha C. Garcia, Wallace Rodrigues da Silva.

00002 - 01002029030-9

Requerente: K.M.F. e outros, Requerido: E.X.F. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O douto causídico, para informar o endereço da parte autora. Boa Vista/RR, 11/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00003 - 01002033621-9

Requerente: J.Y.S. e outros, Requerido: E.B.S. => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 02/09/03 às 10:30 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 03/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Walterlon Azevedo Tertulino.

00004 - 01002036894-9

Requerente: C.T.F., Requerido: C.L.F. => DESPACHO: Defiro fls. 30. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00005 - 01002045824-5

Requerente: A.S.F., Requerido: L.F. => DESPACHO: Pedido de f. 23vº: Deixo de decretar a revelia do réu, eis que na data aprazada (29/11/02) não houve audiência, conforme f. 14. Assim, designe o Cartório nova data para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, intimando-se as partes. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00006 - 01002051153-0

Requerente: V.B.F.R., Requerido: W.K.R.L. => DESPACHO: Voltem os autos ao arquivo. Mantenha-se em apenso. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00007 - 01002051639-8

Requerente: J.R.I., Requerido: V.I. => ATO ORDINÁRIO. Port. 002/00: A dnota causídica, manifestar quanto à certidão de fls. 22. Boa Vista/RR, 10/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Maria Iracélia L. Sampaio.

00008 - 01002053432-6

Requerente: A.C.B.C. e outros, Requerido: M.C.L.C. => DESPACHO: Renove-se a intimação, agora no endereço constante do mandado de f. 22. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis G. Almeida.

00009 - 01002053449-0

Requerente: E.O.B. e outros, Requerido: J.R.B. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O doto causídico, para manifestar quanto à certidão de fls. 26vº. Boa Vista/RR, 10/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00010 - 01002056413-3

Requerente: G.B.M., Requerido: J.M.S. => DESPACHO: Diga o(a) autor(a), através de seu doto constituinte, sobre a certidão de fls. 23vº/24vº. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes.

00011 - 01003057749-7

Requerente: S.P.C., Requerido: A.S.C. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 02/09/03 às 10:40 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 03/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

00012 - 01003058013-7

Requerente: T.K.A.L., Requerido: F.E.L. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 17/06/03 às 10:10 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 04/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00013 - 01003060665-0

Requerente: T.P.F., Requerido: W.A.F.F. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 31/03/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00014 - 01003061036-3

Requerente: K.C.S.C., Requerido: J.B.C. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisório s a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 6) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 31/03/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00015 - 01003061039-7

Requerente: R.R.R.B., Requerido: R.P.B. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 01 (um salário mínimo), até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00016 - 01003061307-8

Requerente: K.L.S. e outros, Requerido: K.R.S. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 1/2 (meio salário mínimo), até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Andréia Margarida André.

00017 - 01003061353-2

Requerente: S.S., Requerido: A.F.S. => DECISÃO: a) Segredo de Justiça. b) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl 03, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos

legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. c) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder os descontos e depósitos d) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. e) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. f) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. g) Intimações necessárias. h) Ciência ao MP. i) A representante da autora junte contracheque até a data da audiência para fazer jus a Justiça gratuita. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00018 - 01003061642-8

Requerente: M.B.R. e outros, Requerido: C.A.R. => DESPACHO: Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando o item "d" de fls. 04, bem como indique o valor da remuneração recebida pelo réu, sob pena de indeferimento..Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00019 - 01001002790-1

Requerente: Maria Iraci da Conceição da Silva e outros => DESPACHO: Fls. 47: Defiro item "2", expeça-se ofício. Fls. 18: Defiro, dê-se vistas. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00020 - 01002028113-4

Requerente: Raimunda Graciene Pereira da Cruz e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00021 - 01002040379-5

Requerente: Ana Lucia Leal Barbosa => DESPACHO: Fls. 25/26: Defiro, devendo permanecer cópia nos autos. Após, requeira a parte o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

00022 - 01003059126-6

Requerente: Nelson Maciel => DESPACHO: Manifeste-se a inventariante sobre o presente alvará. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00023 - 01003060368-1

Requerente: Maria de Nazaré dos Santos Magalhães => DECISÃO: Tratam os presentes autos de Alvará Judicial para que a Sra. M. D. N. D. S. M. retire a importância de R\$ 1.345,08 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) junto ao Banco do Brasil, agência 0250-x, depositado pela Justiça Federal de 1A instância, Seção Judiciária de Roraima, que seria recebida por D. L. D. M., falecido em 16/07/2000. Como mencionado, tratando-se de verba disponibilizada por processo judicial que tramitou na Justiça Federal, a competência para a liberação deste montante para a viúva do beneficiário é daquele juízo. Além disso, o Instituto de Previdência do falecido é de esfera federal, não tendo, portanto, a Justiça Estadual competência para apreciação do pedido. Isto posto, declino de minha competência. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos à Justiça Federal, com as nossas honrarias. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00024 - 01003061058-7

Requerente: Aluska Einstein Leal Borges e outros => DESPACHO: A autora esclareça o pedido, eis que a certidão de óbito (f. 06) informa ter o falecido deixado bens, o que importa em abertura de inventário. Após, cls para análise de pedidos. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Rodrigo Donovan da Costa, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00025 - 01001002314-0

Inventariante: Cláudia Vieira da Silva, Inventariado: Espólio de Américo Vieira da Silva => DESPACHO: Diga o MP (fls. 129/130). Boa Vista/RR, 09/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00026 - 01001002688-7

Inventariante: Richerli Bezerra Lima e outros => DESPACHO: O Cartório cumpre o despacho de f. 68, publicando -o. Após, cls. para verificação do cumprimento do ali exposto e dos documentos de fls. 69/75. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00027 - 01002032135-1

Inventariante: Lúcia Rosa Santos Araújo, Inventariado: Autamiro Carlos do Rêgo => DESPACHO: Fls. 57: Defiro. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00028 - 01002045275-0

Inventariante: Morgana Luma Vieira da Cruz e outros, Inventariado: João Batista Vieira dos Santos => DESPACHO: Nomeio curador especial à herdeira L. D. S. D. S., o Sr. W. R. para que se manifeste sobre as primeiras declarações (fls. 21/22), no prazo de 15 dias. Intime-se para apresentar defesa. Boa Vista/RR, 09/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00029 - 01003061129-6

Requerente: F.J.S. e outros => SENTENÇA: Contraentes: F. J. D. S. e T. F. AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. Preenchidas as formalidades legais, HOMOLOGO o pedido constante desses autos, nos termos do artigo 1.526 do Código Civil de 2002, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Boa Vista/RR, 02/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

CAUTELAR INOMINADA

00030 - 01003058069-9

Requerente: M.B., Requerido: R.P.N.S. => DEPACHO: Decreto a revelia do requerido, com base na certidão de fl. 21. Intime-se pessoalmente a requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Luiz Augusto Moreira.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00031 - 01001002524-4

Requerente: M.L.M.S., Interditado: M.J.M.S. => DESPACHO: Submeta-se a inventarianda à perícia médica, providenciando o Cartório as diligências necessárias para tanto. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 09/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00032 - 01002039725-2

Requerente: A.A.S., Interditado: S.M.A. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a parte requerente de fls. 15. Boa Vista/RR, 10/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

DECLARATÓRIA

00033 - 01003059697-6

Autor: Neila Rodrigues da Silva, Réu: Leandro de Sousa Sousa e outros => DESPACHO: A secretaria cumpre o item “04“, de fls. 15. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00034 - 01003061306-0

Autor: M.C.L.S., Réu: P.S.S.V. => DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 26/06/03 às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00035 - 01002029027-5

Autor: S.P.S., Réu: M.M.F.S. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a parte requerente de fls. 77. Boa Vista/RR, 11/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, José Ale Junior, Grece Maria da Silva Matos, Francisco Alves Noronha.

00036 - 01002042758-8

Autor: B.N.S., Réu: M.L.A.C. => DESPACHO: Defiro fls. 28. Remetam-se os autos à DPE/RR. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

00037 - 01003061440-7

Autor: L.A.C., Réu: A.F.S. => DESPACHO: Pelo indicado na exordial, não existem motivos que autorizem o afastamento. Cite-se para contestação. Segredo de Justiça. Justiça gratuita. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00038 - 01002032686-3

Requerente: M.S.P. e outros => DESPACHO: O cartório extraia mandado para averbação da r. sentença de fls. 22, remetendo - ao órgão competente, conforme f. 99 - “in fine“. Após, arquivo. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00039 - 01001002763-8

Requerente: L.A.S., Requerido: H.L.S.F. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O douto causídico, informar o endereço dos requerentes. Boa Vista/RR, 09/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges, Natanael Gonçalves Vieira.

00040 - 01002029017-6

Requerente: L.P.L.L., Requerido: M.S.L. => DESPACHO: Designe data para audiência. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do Código de Processo Civil). Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Roma Angélica de França.

00041 - 01002030028-0

Requerente: C.A.T., Requerido: M.L.M.T. => DESPACHO: Determino a avaliação do bem penhorado à f. 336. Após cls. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00042 - 01002043134-1

Requerente: A.C.M., Requerido: T.J.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 23/06/03 às 14:40 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 07/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira.

00043 - 01002053032-4

Requerente: R.R.A., Requerido: G.G.S.A. => DESPACHO: Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00044 - 01002053450-8

Requerente: M.G.S.S., Requerido: E.C.S. => DESPACHO: Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00045 - 01002054319-4

Requerente: H.R.O., Requerido: R.J.O. => DESPACHO: Designe data para audiência. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do Código de Processo Civil). Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00046 - 01003058836-1

Requerente: M.C.S., Requerido: L.P.S. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a parte requerente de fls. 59. Boa Vista/RR, 08/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00047 - 01003060637-9

Requerente: N.C.G., Requerido: P.D.P.M. => DESPACHO: Defiro fls. 15. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

EMBARGOS DEVEDOR

00048 - 01002056275-6

Embargante: J.A.C.W. => DESPACHO: R.H. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o processo principal. Intime-se o exequente/embargado para impugná-los no prazo de 10 dias (art. 740 do CPC). Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

EXECUÇÃO

00049 - 01001002412-2

Exequente: S.S.A. e outros, Executado: J.A.A. => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 65vº. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz.

00050 - 01001002815-6

Exequente: M.M.S.W., Executado: J.A.C.W. => DESPACHO: Torno sem efeito o despacho de fls. 93/93vº, em razão da propositura dos embargos (apenso), suspendendo a presente execução. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, José Milton Freitas, Milton César Pereira Batista.

00051 - 01002036885-7

Exequente: P.R.P.L., Executado: P.A.B.L. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 01/09/03 às 10:40 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 03/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00052 - 01002055417-5

Exequente: T.N.A.A. e outros, Executado: F.B.A. => DESPACHO: Defiro fls. 16. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Maria Luiza da Silva Coelho.

00053 - 01003060629-6

Exequente: V.B.F.R., Executado: W.K.R.L. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, do Código de Processo Civil, considerando os valores de planilha de fls. 06. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

GUARDA DE MENOR

00054 - 01003061338-3

Requerente: C.M.M., Requerido: J.M.S. => DESPACHO: Segredo de justiça. Justiça gratuita. Em face das razões apresentadas pelo autor, não ficou demonstrado o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", por isso denego a liminar requerida. Designo o dia 30/06/03, às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00055 - 01001002429-6

Requerente: D.R.G.B. e outros => DESPACHO: Defiro fls. 51. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00056 - 01002051177-9

Requerente: J.P.S., Requerido: J.M. e outros => DESPACHO: Designe data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As partes devem comparecer acompanhadas de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, se for o caso, independente de intimação. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00057 - 01001002065-8

Requerente: N.L.S. e outros, Requerido: J.S.S. => DESPACHO: Com razão o i. representante do Ministério Público em seu parecer de f. 79vº. Assim, determino renove-se a intimação de f. 66, advertindo -se o acionado de que a não juntada de sua identidade poderá ocasionar a busca e apreensão do mencionado documento. Prazo para cumprimento integral do mandado: 10 dias. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00058 - 01001002714-1

Requerente: M.L.C., Requerido: C.M.R. => DESPACHO: Designe data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As partes devem comparecer acompanhadas de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, se for o caso, independente de intimação. Observar endereços f. 59vº. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00059 - 01001005909-4

Requerente: G.A., Requerido: C.C.A. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 02/07/03 às 10:20 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 11/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00060 - 01002024030-4

Requerente: C.E.R., Requerido: F.D.S. => DEPACHO: Defiro fls. 51vº. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 10/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00061 - 01002037839-3

Requerente: S.F.M.V., Requerido: L.A.M.R. => DESPACHO: Diga a parte autora sobre a contestação de fls. 30/34, bem como sobre a proposta de pensão de f. 33, item "15". Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00062 - 01003060702-1

Requerente: M.E.S.O., Requerido: J.D.S.C.F. => DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/03/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos, Chistianne Gonzales Leite.

00063 - 01003061027-2

Requerente: J.G.N.R., Requerido: O.A.R.J. => DECISÃO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 17/06/03, às 10:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00064 - 01002046724-6

Autor: A.E.S., Réu: A.R. => DESPACHO: Especifiquem as partes, fundamentalmente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Italo Diderot Pessoa Rebouças, Alci da Rocha, Edimundo Nascimento Lopes.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00065 - 01002041428-9

Requerente: A.C.O.S., Requerido: R.V.P.S. => DESPACHO: Defiro o item "1", da cota de fls 56. Diga o autor acerca da certidão de fls. 54. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Alessadra Andréia Miglioranza.

00066 - 01002045882-3

Requerente: J.K.B.S. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 24/06/03 às 14:20 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 07/04/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzalez Leite.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00067 - 01002033174-9

Requerente: A.F.C. e outros => DESPACHO: Defiro fls. 44. Oficie-se. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva, Stélio Dener de Souza Cruz.

00068 - 01002046553-9

Requerente: F.M.S.L. e outros => DESPACHO: Oficie-se o órgão pagador para que efetue os descontos devidos, conforme requerido à f. 57 (SEADE). No mais, em havendo prestações em atraso ou pagas a menos, a parte deverá ingressar com ação competente - execução, em apenso ou não. Oficiado, arquive-se. Boa Vista/RR, 11/04/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite, Evamar Mesquita de Figueiredo.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00069 - 01003059040-9

Requerente: J.M.L., Requerido: C.A.A.L. => DESPACHO: Tendo em vista que na audiência de justificação a parte ré foi assistida por Defensor Público, renove-se o prazo contestacional. Remeta-se os autos à DPE/RR. Boa Vista/RR, 08/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00070 - 01001000003-1

Requerente: O.B.C., Requerido: P.N.C. => DESPACHO: Chamo feito à ordem. Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319, do CPC. Designo o dia 13/08/03 às 10:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 31/03/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Aparecido Correia.

00071 - 01003061033-0

Requerente: J.S.C., Requerido: J.B.C. => DECISÃO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 07/08/03, às 10:20 horas, para audiência de conciliação. Cite-se, devendo o réu ser advertido de apresentar a documentação imobiliária. Intimações necessárias. Oficie-se a fonte pagadora. Quanto aos alimentos, venham nos termos próprios. Boa Vista/RR, 01/04/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

TUTELA

00072 - 01001005920-1

Tutelante: M.F.A. e outros => DESPACHO: Defiro fls. 48. Boa Vista/RR, 21/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00073 - 01001005920-1

Tutelante: M.F.A. e outros => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 13/08/03 às 10:50 horas, para audiência. Boa Vista/RR, 17/03/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â):

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00128 - 01002021183-4

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima => DESPACHO: Com o cumprimento do determinado em audiência de instrução, dou por encerrada a instrução processual facultando às partes a apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se pessoalmente a parte autora. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Olivânia Moraes Melo, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

AÇÃO DE COBRANÇA

00129 - 01001019577-3

Autor: O Estado de Roraima, Réu: Curtume Macuxi S/A Indústria e Comércio e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, extinguo a presente execução Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

AÇÃO POPULAR

00130 - 01003059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti, Réu: Francisco Flamaron Portela e outros => DESPACHO: Citem-se, com cópias da inicial e emendas: O Estado de Roraima: O Exmo. Sr. governador Francisco Flamaron Portela; a empresa Ciariba Auto Posto, na pessoa de seu representante legal; as pessoas mencionadas nos itens 1 e 2 de fls. 28/29. Sem embargos dos itens anteriores, intime-se o representante do Ministério Público. (art. 7º, I, e, Lei 4.717/65. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00131 - 01002051717-2

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2624 Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003
Autor: Ariovaldo Aires de Oliveira, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Helaine Maise de Moraes.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00132 - 01001003823-9

Requerente: Leonides Barros Correa, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Vista ao M.P. Após, ao Eg. TJRR. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Eliciana Carla de Sousa Santana, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

EMBARGOS DEVEDOR

00133 - 01002047131-3

Embargante: Importadora Grande Roraima Ltda e outros, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se por edital. Boa Vista, 11 de abril de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

EXECUÇÃO FISCAL

00134 - 01001003054-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Posto Sete Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de liberação de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00135 - 01001003140-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Francisco S Moura => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00136 - 01002036960-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo Pereira Sobrinho Me => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 19 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00137 - 01002052079-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Irmãos Alves Empreendimentos Turísticos Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00138 - 01003061466-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Charles de Lima Bessa => DESPACHO: Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls.04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tanta bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. Boa Vista - RR, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00139 - 01001003959-1

Autor: Wanderson Bernardes de Sousa, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Intime-se a parte autora do retorno dos autos para que requeira o que entender de direito. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Jaime Brasil Filho, José João Pereira dos Santos.

ORDINÁRIA

00140 - 01001019583-1

Requerente: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Requerido: Camara Municipal de Boa Vista => DESPACHO: Vista ao M.P. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Hindenburgo Alves de O. Filho, Juracy Sivila Moura.

00141 - 01003061693-1

Requerente: Rárison Tataíra da Silva e outros, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista, 14.04.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Randerson Melo de Aguiar.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Ronaldo Barroso Nogueira

ADJUDICAÇÃO

00142 - 01001004007-8

Requerente: Wanderlan Oliveira do Nascimento, Requerido: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento => DESPACHO: Após pagas as custas apuradas às fls. 118, desentranhe-se os documentos pedidos e entregue-os ao requerente; permanecendo cópia. Ainda após o pagamento das custas, oficie-se à PGE/RR para o cancelamento da CDA antes expedida. BV, 11.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00143 - 01002051906-1

Exeqüente: Maxwell Monteiro Ferreira, Executado: João Guido de Sousa => DESPACHO: Sobre a petição e documentos de fls. 23/26, diga o credor. BV, 11.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Valter Mariano de Moura, José Fábio Martins da Silva.

FALÊNCIA

00144 - 01001004011-0

Requerente: Selecionadora de Sementes Nogueira Ltda, Requerido: Fr Amaya Medina => FINAL DE DECISÃO: Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquérito aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. P.R.I. BV, 10.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Arivaldo de Azevedo.

00145 - 01001004011-0

Requerente: Selecionadora de Sementes Nogueira Ltda, Requerido: Fr Amaya Medina => FINAL DE DESPACHO: Nos formados autos de Inquérito, notifique-se o falido, pessoalmente e por o patrono constituído para, no prazo de 48 horas, apresentar contestação, ficando suspensos os autos principais (arts. 75, caput e § 2º, c/c 200, caput e §§ 3º a 5º, LF). Cumpra-se. BV, 22.11.02. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Arivaldo de Azevedo.

00146 - 01001004704-0

Requerente: Luminex do Brasil Ind Elétricas Ltda, Requerido: Betel Iluminações Ltda => DESPACHO: Credores nada requereram no prazo do art. 75, caput, LF. O Síndico, adiantando-se à sua intimação, já ofereceu o RELATÓRIO previsto no art. 200, § 3º, LF, para os fins do art. 75, § 2º da mesma lei, o qual relatório, entretanto, deveria ter sido oferecido em duas vias, para formação dos autos de Inquérito Judicial, com a primeira delas. Sem embargo, desentranhe-se o relatório oferecido às fls. 131 (permanecendo cópia nos autos, a título de 2A via), e forme-se os autos de Inquérito Judicial, com cópia desta decisão. Nos formados autos de Inquérito, notifique-se o falido, pessoalmente e por o patrono constituído, para, no prazo de 48 horas, apresentar contestação, ficando suspensos os autos principais (arts. 75, caput e § 2º, c/c 200, caput e §§ 3º a 5º, LF). Cumpra-se. BV, 10.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Joffily.

00147 - 01001004704-0

Requerente: Luminex do Brasil Ind Elétricas Ltda, Requerido: Betel Iluminações Ltda => DECISÃO: Formados os presentes autos de Inquérito Judicial no procedimento de falência frustrada disciplinado no art. 75, caput e parágrafos da Lei de Falência, respeitantes ao Processo de Falência da empresa BETEL ILUMINAÇÕES LTDA - Processo nº 04704-0, e notificado o falido para apresentar contestação, manifestou-se o Ministério Público pela inexistência de elementos de convicção que pudesse levar à promoção de ação penal, ressaltando que na forma do art. 199 da Lei de Falência e da Súmula 147, do STF, decorreu o prazo prescricional de possível crime falimentar que tenha sido perpetrado pelo falido. Sem embargo de assistir razão ao MP quanto à ocorrência de prescrição de crime falimentar possivelmente praticado pelo réu, entendo que ao juiz criminal é que compete o seu reconhecimento, primacialmente em face de eventual rejeição de denúncia ou queixa pelo juízo falimentar não impedir o exercício da ação penal perante o juízo criminal competente, nos termos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências. Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquéritos aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. P.R.I. BV, 09.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Joffily.

00148 - 01002028049-0

Requerente: Edison Alfredo Campos Corleta, Requerido: Bas Serviços Ltda => DESPACHO: Vistos, em inspeção. Sem efeito a primeira parte do despacho supra. Intime-se para o pagamento das custas. BV, 14.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - João Alfredo de A. Ferreira, Josenildo Ferreira Barbosa.

INDENIZAÇÃO

00149 - 01001004543-2

Autor: Elzenir Wanderley de Matos e outros, Réu: Ponte Irmão e Cia Ltda => DESPACHO: À vista do ofício de fls. 209, intime-se o réu para o pagamento das custas da deprecata. Outrossim, oficie-se ao juízo deprecado informando-o deste despacho, e esclarecendo que a carta tem por finalidade a ouvida da testemunha naquele juízo, em data a ser alí designada, conforme documento de fls. 102. Cumpra-se, imediatamente. BV, 11.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Alci da Rocha.

INQUÉRITO JUDICIAL

00150 - 01002055246-8

Inquerente: José Antônio Hirt Moreira, Inquerida: Fr Amaya Medina => FINAL DE DECISÃO: Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquérito aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. P.R.I. BV, 10.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00151 - 01003059012-8

Inquerente: Luminex do Brasil Ind Elétricas Ltda, Inquerida: Betel Iluminações Ltda => DECISÃO: Formados os presentes autos de Inquérito Judicial no procedimento de falência frustrada disciplinado no art. 75, caput e parágrafos da Lei de Falência, respeitantes ao Processo de Falência da empresa BETEL ILUMINAÇÕES LTDA - Processo nº 04704-0, e notificado o falido para apresentar contestação, manifestou-se o Ministério Público pela inexistência de elementos de convicção que pudesse levar à promoção de ação penal, ressaltando que na forma do art. 199 da Lei de Falência e da Súmula 147, do STF, decorreu o prazo prescricional de possível crime falimentar que tenha sido perpetrado pelo falido. Sem embargo de assistir razão ao MP quanto à ocorrência de prescrição de crime falimentar possivelmente praticado pelo réu, entendo que ao juiz criminal é que compete o seu reconhecimento, primacialmente em face de eventual rejeição de denúncia ou queixa pelo juízo falimentar não impedir o exercício da ação penal perante o juízo criminal competente, nos termos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências. Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquéritos aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. P.R.I. BV, 09.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

PRECATÓRIA CÍVEL

00152 - 01002028052-4

Requerente: Leonilda Lobo, Requerido: Cercy Fortunato => FINAL DE DECISÃO: Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado solicitando providências em relação aos servidores, Oficial de Justiça e Depositário Público, descumpriores do seu ofício. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o do estado da Carta. Cumpra-se. BV, 09.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Marlino Amaro dos Santos, Nilter da Silva Pinho, Adelar Cansi.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Décio Dias Feu****Marcelo Mazur****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00153 - 01002053687-5

Autor: Raimundo Nonato do Nascimento, Réu: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: I - Distribua-se, registre-se e autue-se em apenso a impugnação ao valor da causa constante em fls. 56/64, desentranhando-se. II - Após, naqueles autos, intime-se o autor para manifestar-se em 5 dias. III - Desentranhe-se e devolva-se a peça de fls. 66. IV - Após, voltem conclusos. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria da Glória de Souza Lima.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00154 - 01002020797-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Carlos Antonio Oliveira Santan => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o Exequente para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, pela derradeira oportunidade. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Maria da Graças R. de Melo, Adney Castro.

00155 - 01002037989-6

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Cecília Ferreira da Neves => DESPACHO: Aguarde-se a juntada da peça retro em original pelo prazo legal. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Sérgio Augusto Lopes Magalhães, Maria Lucilia Gomes, Adney Castro.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00156 - 01001005038-2

Requerente: Marconi Passarinho Oliveira e outros, Requerido: Otacília Conceição Lima => DESPACHO: Vistas à recorrida para contra-razões. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - José Pedro de Araújo, Maria Luiza da Silva Coelho.

DEPÓSITO

00157 - 01001005096-0

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 264 Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003
Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: José Thadeu Pereira Brito => DESPACHO: I - Apurem-se as custas finais. II - Após, intime-se o réu para pagamento em 5 dias, com as devidas advertencias. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Sivirino Pauli.

00158 - 01002028706-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Gerson de Lima Souza => DECISÃO: I - Reputo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Pagas as custas finais, havendo, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. . BV., 09.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Sivirino Pauli.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00159 - 01002038605-7

Requerente: Ferruccio Cesare Ricciardi, Requerido: Paulo André de Carvalho Silva => DESPACHO: I - Defiro. II - Expeça-se edital. III - Intime-se para dar cumprimento. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Valentina Wanderley de Mello.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00160 - 01002054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos, Embargado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: I- R.h. II - Especifiquem provas. . BV., 10.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Helder Figueiredo Pereira, Paulo Sérgio Bríglia.

EMBARGOS DEVEDOR

00161 - 01002038482-1

Embargante: Brasilcap Capitalização S/A, Embargado: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto => DESPACHO: I - Extraia-se cópia do v. acordão e junte-se nos autos principais. II - Desentranhem-se as peças de fls. 143/146 e juntam-se nos autos principais. III - Intimem-se para pagamento das custas e, após, cumprimento, arquivem-se. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Carmen Maria Caffi, Alceu da Silva.

00162 - 01002041185-5

Embargante: Moisés Lima da Silva, Embargado: Albert Eugen Oestereich => DESPACHO: I - R.h. II - Designe-se conciliação. III - Especifiquem provas. . BV., 10.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Intimação das partes para comparecerem a audiência de conciliação, designada para o dia 21.05.03, às 10:00h Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Stélio Dener de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00163 - 01001005010-1

Exequente: Eunice de Jesus Colares, Executado: Elane Maria Ferreira de Souza => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Jardelina Macedo da L. e Silva, Márcio Ferreira Jucá, Raimundo de Amorim Francisco Soares.

00164 - 01001005084-6

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros => DESPACHO: Defiro como requer. BV., 10.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00165 - 01001005945-8

Exequente: Di maco Distribuidora Ltda, Executado: Construtora Brasven Ltda => DESPACHO: I - A importância retro discriminada, por enquanto, nada mais é do que um crédito da executada alheio aos autos. II - Expeça-se mandado de depósito da pecúnia certificada em fls. 125 na conta-corrente citada em fls. 106. III - Intime-se. . BV., 03.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, James Pinheiro Machado.

00166 - 01002031947-0

Exequente: João Pereira Alves, Executado: João Pujucan Pinto Souto Maior => DESPACHO: I - defiro o pleito de fls. 26. II - Diligências necessárias. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, André Paulo dos Santos Pereira, Liliana Regina Alves, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00167 - 01002045547-2

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Executado: Valdimar R de Macedo => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o Exequente para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00168 - 01002055483-7

Exequente: Auto Posto Triangulo Ltda, Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => DESPACHO: Diga o exequente quanto à certidão de fls. 16, v, referentemente ao paradeiro do executado. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Geraldo João da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00169 - 01001005219-8

Exequente: Jm Braga, Executado: Euclides J S da Silva => DESPACHO: I - Cumpra-se o item II, do r. despacho de fls. 61. II - Comprove o exequente a propriedade do veículo retro citado. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Valter Mariano de Moura.

INDENIZAÇÃO

00170 - 01001005172-9

Autor: Maria Neli da Silva Lima e outros, Réu: Bravo Industria de Artefatos de Concreto Ltda => DESPACHO: Digam ambas as partes sobre fls. 161, verso, com referência à discordância do Ministério Público. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Vicenzo Di Manso, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mirian Di Manso.

00171 - 01001005499-6

Autor: Romero Jucá Filho, Réu: Rede Amazônica de Televisão S/A Tv Roraima e outros => DESPACHO: I - Cite-se o Executado para, em vinte e quatro horas, pagar ou oferecer bens à penhora, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. II - Arbitro honorários advocatícios em dez por cento, salvo embargos. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Severino do Ramo Benício ** AVERBADO **

00172 - 01001005646-2

Autor: Barac da Silva Bento, Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => DESPACHO: Ao autor-exequente para adequar o polo ativo da presente execução, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, VI, CPC, tendo em vista a ausência de habilitação e de qualificação profissional de um de seus integrantes, reconhecidamente "estagiário de direito", ou "de advocacia", como se vê das fls. 112 e 130. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Helder Figueiredo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz, Vanderley Oliveira.

00173 - 01002056306-9

Autor: Romero Jucá Filho, Réu: Rede Tropical de Comunicação Ltda => DESPACHO: I - Designe-se audiência de conciliação. II - Especifiquem provas. . BV., 08.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível - Inrimação das partes para comparecerem a audiência de conciliação, designada para o dia 14.05.03, às 10:00h Adv - Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Antônio Carlos N. de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

MONITÓRIA

00174 - 01003059328-8

Autor: Permatex Ltda, Réu: e de Oliveira Ribeiro => Ao autor sobre: certidão do oficial fls. 59(v) (Port. 02/99) Adv - José Fábio Martins da Silva.

ORDINÁRIA

00175 - 01001005581-1

Requerente: Josimar Santos Batista, Requerido: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Roraima => DESPACHO: Vistas à recorrida. BV., 11.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Francisco das Chagas Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00176 - 01001007623-9

Autor: Banco Itaú S/A, Réu: Sônia Benício Barbosa => Final de sentença: ... Sendo assim, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, devendo este promover a venda daquele para a satisfação de seu crédito, incluindo-se demais encargos, observando -se as determinações supra, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique -se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00177 - 01002020673-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Neila Franco Rivas => Despacho: - Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. - Após, arquive -se, dando -se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Lucia Carlomagno Molinari.

00178 - 01002024500-6

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Francisco Gomes Maciel => Despacho: - Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta -se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. - Após, arquive -se, dando -se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00179 - 01002035670-4

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, Réu: Elílido Rodrigues => Despacho: - Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. - Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Eduardo Neville Raposo.

00180 - 01002055078-5

Autor: Banco Honda S/A, Réu: Maycon Pereira de Figueiredo => Despacho: Defiro (fl. 47). Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00181 - 01002055491-0

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Vandenildo Artur Lima de Queiroz => Final de sentença: ... Sendo assim, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, devendo este promover a venda daquele para a satisfação de seu crédito, incluindo-se demais encargos, ressalvada a comissão de permanência e observando-se as determinações supra, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

CAUTELAR INOMINADA

00182 - 01001007909-2

Requerente: Raimundo Saraiva Grangeiro, Requerido: Banco do Brasil S/A => Despacho: Intime-se a parte aut ora por Edital Prazo 30(trinta) dias. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Arivaldo de Azevedo, Francisco Hélio Ribeiro Maia.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00183 - 01001007179-2

Consignante: Marciano Douglas Verber e outros, Consignado: Júlia Maria Marques da Silva Rufli => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00184 - 01001007852-4

Embargante: Maria Eunice Cunha Queiroz, Embargado: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Illo Augusto dos Santos, Francisco Alves Noronha.

EMBARGOS DEVEDOR

00185 - 01001015252-7

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/A, Embargado: M M S de Souza => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - José Pedro de Araújo.

EXECUÇÃO

00186 - 01001007110-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: José Carlos Oliveira => ATO ORDINATÓRIO. Despacho: Intimação da parte autora para ciência e publicação do edital de fls. 266. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão. Adv - Sivirino Pauli.

00187 - 01001007258-4

Exequente: Lm Empreendimentos Editoriais Ltda, Executado: Waldemar Gonzales Leira => Despacho: Defiro pedido de fls. 65. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do exequente. Após, decurso do prazo, intime-se o exequente a manifestar -se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00188 - 01001007522-3

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: Parimé Brasil Filho e outros => Despacho: Oficie-se como requerido ao DETRAN-RR. Quanto ao ofício à Delegacia da Receita Federal entendo, por ora, incabível, já que tal envolve quebra de sigilo fiscal, medida a ser adotada apenas em casos extremos. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Paulo Sérgio Bríglia.

00189 - 01001007762-5

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Eduardo Zulfo Azambula Malmann => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a certidão de fl. 105v. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Alci da Rocha.

00190 - 01002043128-3

Exequente: Salomão Veículos Ltda, Executado: José Castilho => Despacho: Defiro requerimento de fls. 49. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00191 - 01001007267-5

Autor: Olímpia Guilherme dos Santos, Réu: Ponte Irmão e Cia Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a petição de fls. 185/187. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Alci da Rocha.

00192 - 01001007737-7

Autor: Francisco Macedo Pereira, Réu: Volkswagen Serviços S/A e outros => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Altamir da Silva Soares, Helder Figueiredo Pereira, Jaeder Natal Ribeiro.

00193 - 01001007763-3

Autor: Neudo Ribeiro Campos, Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, José Aparecido Correia.

00194 - 01001007763-3

Autor: Neudo Ribeiro Campos, Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, José Aparecido Correia.

00195 - 01001007814-4

Autor: Oziel Barros Fonseca, Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Altamir da Silva Soares, Helder Figueiredo Pereira, Thatiane Tupinambá de Carvalho.

00196 - 01001007951-4

Autor: Romero Jucá Filho, Réu: Robério Bezerra Araújo => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00197 - 01002055535-4

Autor: Cícero Campelo Neto, Réu: Expresso Araçatuba Ltda => Em audiência o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "I- Fixo como pontos controvertidos a conduta, o nexo de causalidade e o resultado; II- Não há questões preliminares a serem solvidas; III- Quanto as provas defiro o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, cujos róis deverão ser apresentados em Cartório no prazo de 10 (dez) dias para que seja possível a efetivação de suas intimações. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. As partes saem desde já intimadas desta decisão." Boa Vista/RR, 14 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes.

00198 - 01003060385-5

Autor: Eriveuton da Silva Menezes, Réu: Industria de Fogos Saturno Ltda => Despacho: Cumpra-se com terceiro item do despacho de fls. 28. Intime-se parte ré, via AR, a manifestar-se quanto a petição de fls. 34/35. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

MONITÓRIA

00199 - 01001007690-8

Autor: Renildo Correia da Silva, Réu: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti.

00200 - 01003060283-2

Autor: Boulevard Distribuidora Ltda, Réu: Aline Pereira de Carvalho => Despacho: Expeça-se mandado injuntivo com prazo de 15(quinze) dias, nos termos pedido na inicial, devendo ainda constar no mandado as advertências do art. 1.102c do CPC. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos.

ORDINÁRIA

00201 - 01001007138-8

Requerente: M S de Souza, Requerido: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - José Pedro de Araújo.

00202 - 01001007281-6

Requerente: Milde Ribeiro Peres e outros, Requerido: Associação das Empresas do Boa Vista Shopping e outros => Despacho: Com as baixas competentes, façam-se os autos conclusos a este magistrado. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Oleno Inácio de Matos, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00203 - 01002026737-2

Requerente: Francisco Parente Aragão, Requerido: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda => Em audiência o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Tendo em vista que autocomposição é a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de homologar o presente acordo.

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 264 Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003
Assim sendo, fulcrado no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO -O extinguido, por consequência, o processo com julgamento do mérito. Na mesma forma, e pelos mesmos fundamentos, julgo extinto o processo em anexo, devendo o Cartório providenciar cópia desta decisão a ser juntada naqueles autos. Publique-se. Registre-se. As partes saem desde já intimadas desta decisão, bem como, nesta oportunidade, renunciam ao direito de recorrer, pelo que após a publicação desta, certifique -se o trânsito em julgado, e com as baixas devidas, arquivem-se.“ Boa Vista/RR, 14 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00204 - 01003058563-1

Autor: Osvaldo Pimentel Cruz, Réu: Sebastião Pereira da Silva => Despacho: Ao auor sobre certidão de fl. 34v. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cezar Dias Menezes
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â):
Josefa Cavalcante de Abreu

ALIMENTOS - PEDIDO

00074 - 01001000323-3

Requerente: L.F.S.S., Requerido: A.O.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00075 - 01001008103-1

Requerente: E.S.A., Requerido: F.F. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 09/07/2003, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Maria Helena Magalhães.

00076 - 01001008139-5

Requerente: P.L.S., Requerido: F.C.M.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00077 - 01001008203-9

Requerente: C.D.G.R., Requerido: J.C.R. => DESPACHO: Vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

00078 - 01001008220-3

Requerente: L.A.M., Requerido: L.M.M. => DESPACHO: Intime-se a parte autora pela via editalícia, para os mesmos fins do mandado de fls. 29. Boa Vista-RR, 25 de março de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mauro Silva de Castro.

00079 - 01001008584-2

Requerente: E.L.S. e outros, Requerido: D.S.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 09/07/2003, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00080 - 01001008659-2

Requerente: M.A.S., Requerido: J.W.C.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00081 - 01001008671-7

Requerente: J.M.S., Requerido: J.M.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00082 - 01001008675-8

Requerente: B.T.R.P. e outros, Requerido: F.P.R. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira, Inajá de Queiroz Maduro.

00083 - 01001008783-0

Requerente: F.J.C.J, Requerido: F.J.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

00084 - 010010088994

Requerente: A.G.C.S., Requerido: A.M.C.S. => DESPACHO: Nomeio como curadora a Dra. I.Q.M., que deverá ser intimada a prestar compromisso. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Pedro de Araújo.

00085 - 010010089570

Requerente: W.A.S., Requerido: V.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Dimas de Almeida Soares, Oleno Inácio de Matos.

00086 - 010010089802

Requerente: M.A.P.A., Requerido: A.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora do réu determinando o cancelamento dos descontos dos alimentos fixados provisoriamente em sua folha de pagamento. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00087 - 010020270095

Requerente: R.F.P. e outros, Requerido: A.P.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 03/11/2003, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00088 - 010020291737

Requerente: L.M.P.B., Requerido: C.A.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00089 - 010020292651

Requerente: M.R.S.P. e outros => DESPACHO: Retornem os autos ao arquivo, após baixa na distribuição .Boa Vista-RR, 10 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00090 - 010030590854

Requerente: K.I.M.C.S., Requerido: A.C.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 09/07/2003, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

ALVARÁ JUDICIAL

00091 - 010010085677

Requerente: W.C.B. => DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

00092 - 010030599061

Requerente: Zilda Borges Machado => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da requerente, para que possa efetuar o levantamento da importância acima mencionada, conforme documento de fl. 10. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00093 - 010030616295

Requerente: F.S.S. e outros => DESPACHO: Justiça gratuita. Vista ao MP. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00094 - 010030585003

Autor: P.F. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/06, celebrado entre P.F. e E.P.P., por sentença, para que o mesmo surta seus jurídicos e legais efeitos e, DECRETO a dissolução da sociedade de fato existente entre ambos, nos termos do artigo 226, §5º, da Constituição Federal e dos artigos 1º e 5º, da Lei 9.278/96. Com fincas nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com análise de mérito. Custas pelos requerentes, se remanescentes. Expeçam-se os formais de partilha, se necessário for. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 09 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00095 - 010010083060

Autor: S.S.S., Réu: K.G.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00096 - 01002041999-9

Requerente: A.V.P. e outros => DESPACHO: Intimem-se os Requerentes para que efetuem o pagamento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sendo o caso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa, Angela Di Manso.

00097 - 01003061635-2

Requerente: A.O.S. e outros => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de ratificação. e) Intimem-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00098 - 01002027485-7

Requerente: J.S.P., Requerido: A.L.P. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00099 - 01002041267-1

Requerente: M.A.P.M., Requerido: A.L.F.M. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 08/05/2003, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00100 - 01003058657-1

Requerente: J.S.S.F., Requerido: A.R.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 09/07/2003, às 11:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00101 - 01003060757-5

Requerente: E.A.F., Requerido: W.M.F. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 03/11/2003, às 10:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00102 - 01003061643-6

Requerente: E.S.S., Requerido: M.M.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

EXECUÇÃO

00103 - 01001008817-6

Exequente: A.T.S.R., Executado: M.S. => DESPACHO: Arquivem-se, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00104 - 01001008819-2

Exequente: M.R.S.P. e outros, Executado: M.R.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a execução, com fincas no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

00105 - 01002024209-4

Exequente: N.M.C.J. e outros, Executado: N.M.C. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Designada, foi designada para o dia 09/07/2003, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Angela Di Manso.

00106 - 01002029263-6

Exequente: M.R.S. e outros => DESPACHO: Cite-se o executado na forma requerida à fl. 04, observando-se o endereço fornecida à fl. 34, dos autos 8819-2 (Execução de alimentos), em apenso. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00107 - 01002040409-0

Exequente: I.F.A. e outros, Executado: F.L.A. => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 35v. c) Cumpra-se. d) Intimem-se. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

GUARDA DE MENOR

00108 - 01002024561-8

Requerente: J.O.L. e outros, Requerido: M.M.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00109 - 01002027107-7

Requerente: P.R.A.M. e outros, Requerido: M.C.M.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00110 - 01002027477-4

Requerente: J.P.S.N., Requerido: A.F.S. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

00111 - 01002031595-7

Requerente: F.M.R.F., Requerido: L.G. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 07/07/2003, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Anair Paes Paulino, Mário Junior Tavares da Silva.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00112 - 01002024674-9

Inventariante: F.S.N. => DESPACHO: Compulsando os autos, constato que ainda não foi juntada a certidão da Fazenda Pública Federal, o que deverá ser providenciada pela inventariante. Outrosim, conforme decisão de fls. 151, as custas iniciais ainda não foram recolhidas, conforme a determinação ali conida. Assim, determino a baixa dos autos à Contadoria para o recálculo das custas, conforme fl. 45 ou sua devida atualização, tendo em vista que a planilha de fl. 164, contempla apenas as custas finais. Determino ainda, vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestar-se quanto ao disposto no artigo 1007 do CPC, e últimas declarações apresentadas, no prazo legal. após, venham-se conclusos, para o cálculo do imposto de transmissão e posterior pagamento. Intimem-se a inventariante e hedeiros, inclusive , quanto ao feito 02 0024676-4. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00113 - 01001000836-4

Requerente: M.L.S. e outros, Requerido: S.A.P. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes, Margarida Beatriz Oruê Arza.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00114 - 01001000810-9

Requerente: V.F.C., Requerido: E.F.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho JúniorJuiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00115 - 01001000887-7

Requerente: L.E.A.V., Requerido: A.S.T. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 04/11/2003, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - José Pedro de Araújo.

00116 - 01002032436-3

Requerente: A.E.S., Requerido: A.M.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho JúniorJuiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso.

00117 - 01002037021-8

Requerente: I.S.A., Requerido: J.R.S.B. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/07/2003, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00118 - 01002042822-2

Requerente: L.G.O.S., Requerido: L.H.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2003. Arnon José Coelho JúniorJuiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00119 - 01002051595-2

Requerente: L.O.S.C., Requerido: F.T.P.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 08/07/2003, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Christianne Gonzales Leite.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00120 - 01002027616-7

Autor: A.S.A., Réu: E.V.A. => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que E.V.A. não é pai biológico do menor A.S.A.. Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para as averbações devidas delimitadas no ítem “d“, da petição inaugural de fls. 04. Defiro o

pleito de assistência judiciária ao Requerido, motivo pelo qual deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sem cumprimento à determinação do artigo 40, do Código de Processo PEnal, tendo em vista o prévio conhecimento dos fatos pelo ilustre Promotor de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2003. Marcelo Mazur - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roma Angélica de França.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00121 - 01002029856-7

Autor: R.P.C., Réu: W.M.B. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 03/09/2003, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00122 - 01002036861-8

Autor: L.P.V., Réu: C.C.D. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/07/2003, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Christianne Gonzales Leite, José Ale Junior.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00123 - 01001008700-4

Requerente: C.S.V.B., Requerido: R.S.C.B. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o doto parecer ministerial, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando -se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Emerson Luís Delgado Gomes.

00124 - 01002036876-6

Requerente: J.S.R., Requerido: J.M.S.R. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 09/07/2003, às 10:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00125 - 01003059665-3

Requerente: W.S.G., Requerido: M.S.G. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 09/07/2003, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00126 - 01002054525-6

Requerente: D.L.S., Requerido: M.X.C. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/07/2003, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliana Regina Alves.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00127 - 01001000475-1

Requerente: R.M.W., Requerido: V.W. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/07/2003, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2003. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, José Ale Junior.

1A VARA CRIMINAL**Expediente de 14/04/2003****JUIZ(A) TITULAR:**

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Â):

Glaysom Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00205 - 01002026179-7

Réu: Luiz Domingo Ramalho e outros => Objeto: Intimação da Advogada do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Adv - Larissa de Melo Lima.

00206 - 01002043126-7

Réu: Valdir Lino da Silva e outros => INTERROGATÓRIO designado para o dia 13/05/2003 às 11:00 horas. Adv - José Rocelinton Vitor Joca, José Rogério de Sales.

00207 - 01003059021-9

Réu: Gregório Martins da Silva => Objeto: Intimação do Advogado do réu para Audiência de Testemunha de Defesa marcada para o dia 25/04/2003 às 10:00 horas. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00208 - 01003059067-2

Réu: Gilmar Gonçalves de Sousa => Objeto: Intimação do advogado para comparecer na audiência do dia 23/04/2003, às 10 horas, devendo apresentar a testemunha MARIA DUCENIR FERREIRA ALVES. Boa Vista-RR, 14/04/2003. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(Â):

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00209 - 01001011382-6

Réu: Manoel Mauro Bezerra de Araújo => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E SER OFICIADO À SECCIONAL DA OAB/RR. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00210 - 01001011710-8

Réu: Liandra Suzi da Silva => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E SER OFICIADO À SECCIONAL DA OAB/RR. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00211 - 01001011758-7

Réu: Terezinha Duarte de Lima => DESPACHO EM ATA: Vistas às Partes para dizer acerca das testemunhas. Boa Vista/RR, em 14 de abril de 2003. Breno Jorge Portela S. Coutinho, Juiz de Direito Respondendo pela 2a Vara Criminal Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00212 - 01001011890-8

Réu: Márcio Teixeira dos Santos => DESPACHO EM ATA: Façam-me os autos conclusos. Comarca de Boa Vista (RR); em 14 de abril de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00213 - 01001011991-4

Réu: José Ribamar Bizerra => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E SER OFICIADO À SECCIONAL DA OAB/RR. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00214 - 01001011992-2

Réu: Francisco de Lima => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E SER OFICIADO À SECCIONAL DA OAB/RR. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Maria Iracélia L. Sampaio.

00215 - 01003059770-1

Réu: Leandra Suzi da Silva e outros => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E SER OFICIADO À SECCIONAL DA OAB/RR. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00216 - 01003059953-3

Réu: Maria Luiza Pereira da Silva => DESPACHO EM ATA: 1 - A Defesa desiste a oitiva da testemunha ausente e regularmente intimada. 2 - Às partes para alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal, inicialmente o Ministério Pùblico. Comarca de Boa Vista (RR); em 14 de abril de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00217 - 01003061121-3

Autuado: Joao Batista Viana => DECISÃO: À vista da manifestação ministerial supra e considerando que os motivos alegados à fl. 15 para dilação do prazo são justos e bastantes, forte no art 29, parágrafo único, da Lei 10.409/02, defiro o pedido. Diligências regulares. BV, 14/04/03. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00218 - 01003061355-7

Requerente: Antonio Airton Oliveira da Silva => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face de todo o exposto, acato o douto parecer Ministerial, inclusive como razões de decidir, para INDEFERIR o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA, nos autos de pedido de Relaxamento de Prisão n.º 010 03 061355-7... CONDENO, ainda, o acusado ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, (por analogia), por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), uma vez que se trata de causa de valor inestimável (ação penal), multa esta a ser paga em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da ação penal. Considerando a natureza da presente ação, entendo como parte contrária o Estado-Juiz, o qual foi o alvo da má-fé. Desta forma, nos termos do artigo 35 do Código de Processo Civil, determino que o valor arbitrado seja convertido em

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2624 Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003
favor do Poder Judiciário local. Junte-se aos autos cópia do termo de compromisso de escrivão ad hoc de fls. 12 da ação principal. Encaminhem-se cópia do presente feito à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, quanto ao causídico. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Boa Vista(RR), em 10 de abril de 2003 - Euclides Calil Filho - Juiz de Direito Respondendo pela da 2A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00219 - 01003061411-8

Requerente: Jonas Rodrigues da Silva => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face de todo o exposto, acato o douto parecer Ministerial, inclusive como razões de decidir, para INDEFERIR o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de JONAS RODRIGUES DA SILVA, nos autos de pedido de Relaxamento de Prisão n.º 010 03 061411-8,.... CONDENO, ainda, o acusado JONAS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, (por analogia), por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), uma vez que se trata de causa de valor inestimável (ação penal), multa esta a ser paga em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da ação penal. Considerando a natureza da presente ação, entendo como parte contrária o Estado -Juiz, o qual foi o alvo da má-fé. Desta forma, nos termos do artigo 35 do Código de Processo Civil, determino que o valor arbitrado seja convertido em favor do Poder Judiciário local. Junte-se aos autos cópia do termo de compromisso de escrivão ad hoc de fls. 12 da ação principal. Encaminhem-se cópia do presente feito à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, quanto ao causídico. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Boa Vista(RR), em 10 de abril de 2003 - Euclides Calil Filho - Juiz de Direito Respondendo pela da 2A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000078RR => 00001; 000114RR-A => 00001; 000264RR => 00001; 000269RR => 00001;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 14/04/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Décio Dias Feu
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

INDENIZAÇÃO

00001 - 01003060039-8

Autor: Almíro José Mello Padilha, Réu: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo => Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 22/04/2003 às 10:30 horas. Intime-se. Boa Vista, 10.04.03. (a) Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto em Exercício. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge da Silva Fraxe.

5^a VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto
LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Escrivão
Álvaro de Oliveira Júnior

Expediente do dia 15 de abril de 2003
Para ciência e intimação das partes.

ERRATA: No DPJ nº 2623 que circulou no dia 15.04.2003.

Onde se lê: **Proc. 02 036082-1 INQUÉRITO POLICIAL**

Leia-se: **Proc. 02 037850-0 INQUÉRITO POLICIAL**

Proc. 01 014591-9 CRIME C/ COSTUMES

Autora: Justiça Pública

Rés: ROZILDA MARIA DE LIMA e LEONOR CABRAL ICASSATI

Advogado: **Dr. Antônio Agamenon de Almeida, Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho e Dr. Antônio Cláudio de Almeida**

FINALIDADE: Intimar o advogado em epígrafe da audiência de testemunha de acusação, designada para o dia 30 de abril de 2003 as 12:00 horas, bem como para regularizar a representação.

Proc. 03 0614418-3 PRISÃO EM FLAGRANTE

Autora: Justiça Pública

Réus: FERNANDO MARINHO DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS PALHA, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, CELSO RODRIGUES, CLÁUDIO GOMES DA SILVA, JOSUÉ DE JESUS OLIVEIRA e CLEIDISON DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado: **Dr. Agenor Veloso Borges**

FINAL DE DECISÃO: (...) Vieram-me conclusos. Passo a decidir. É caso de relaxamento. Após detida análise dos autos de prisão em flagrante, é de se chegar à conclusão que o caso em exame não se subsume em nenhuma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal, que elenca, exaustivamente, as hipóteses do estado de flagrância. Assim, a prisão dos flagranteados sem que estivessem sendo perseguidos, logo após o cometimento, em tese, dos delitos, quando já estavam, inclusive, em outras atividades, ocorreu quando já havia cessado o estado de flagrância. Portanto, latente, vislumbro constrangimento ilegal, razão por que a segregação merece ser revista. Entendo eu que, não se pode encampar, sob o nome de flagrante, diligências policiais mais ou menos felizes, que venham, porventura, a descobrir e prender, com alguma presteza, indigitados autores de crimes. É preciso não confundir os efeitos probatórios que possam resultar de tais diligências, quanto ao mérito, e as consequências processuais, rigorosíssimas, decorrentes da flagrância, em si mesma considerada. Diga-se ainda, que a prisão em flagrante, que é realizada sem mandado, está sujeita à avaliação imediata do magistrado, que poderá relaxá-la, quando vislumbrar ilegalidade (artigo 5º, inciso LXV, CF). Isto posto, não há como manter as prisões em flagrante, uma vez que não se encontram respaldadas em nenhum dos incisos do art. 302 do CPP, não se configurando qualquer das hipóteses ali previstas. Assim, decreto a nulidade do auto de prisão em flagrante e relaxo a prisão dos flagranteados acima nomeados, determinando sejam expedidos os competentes ALVARÁS DE SOLTURA, que deverão ser cumpridos *incontinenti*, se por outro motivo não estiverem presos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o MP. Anotações de praxe. Boa Vista, aos 11 dias de abril de 2003. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** – Juiz de Direito Substituto.

Álvaro de Oliveira Junior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

TURMA RECURSAL

Presidente

Jefferson Fernandes da Silva

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão em Exercício
Da Turma Recursal

Expediente do dia 15 de abril de 2003,
para ciência e intimação das partes.

Apelação Cível n.º 0010 02 054370-7

Relator: Dr. Rommel Moreira Conrado

Apelante: Renato Barroso Coimbra

Adv. : Stélio Dener de Souza Cruz

Apelado: Expedito Peixoto Nunes

Adv. : Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Despacho: Devolva-se ao juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 14/04/2003. (a) Jefferson Fernandes – Presidente da Turma Recursal.**Apelação Cível n.º 0010 02 036748-7**

Relator: Dr. Jefferson Fernandes

Apelante: Leonor Cabral Ic assati

Adv.º: Samara Cristina C. Monteiro

Apelada: Rozilda Maria de Lima

Adv.(a): Roma Angélica de França

Indenização. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, e lhe negou provimento, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos observando-se ademais a correta aplicação do princípio da equidade previsto no art. 6º da lei 9099/95. Parte Recorrente vencida nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Boa Vista/RR, 14/04/03 (a) Turma Recursal.**Apelação Cível n.º 0010 02 047188-3**

Relator: Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento

Apelante: Boa Vista Energia S/A

Adv.º: Maria Dizanete de S. Matias

Apelada: Maria Alves Silva Sousa

Adv.: Alexandre Dantas

Decisão: ... Destarte, admito o recurso, determinando sua remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2003. (a) Jefferson Fernandes – Presidente da Turma Recursal.**Apelação Cível n.º 0010 02 024987-5**

Relator: Dr. Jefferson Fernandes

Apelante: Maria Cléa Batista Pinto Fernandes

Adv.(s): Mamede Abrão Netto e outros

Apelado: Luís Nunes Avelino

Adv.(s): José Lurene Nunes Avelino e outros

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 264** **Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003**
Decisão: ... Pelo exposto, não havendo demonstração de frontal e direta ofensa à Constituição, e por tratar-se de matéria de valoração de prova, inadmito o recurso extraordinário interposto. Boa Vista/RR 15 de abril de 2003. (a) Jefferson Fernandes – Presidente da Turma Recursal.

O Presidente da Turma Recursal deliberou no sentido de que em virtude do feriado nacional a sessão de julgamento será realizado excepcionalmente no dia 23.04.03 às 16:00 hs. Na qual sessão serão julgados os recursos da pauta do dia 21.04.03.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão em Exercício
Da Turma Recursal

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTRARIA N° 007/03 - JECCRIM Boa Vista, 15 de abril de 2003

O Doutor **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, MM. Juiz de Direito titular do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trabalhos, observando o recolhimento de custas junto ao FUNDEJURR

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que as photocópias solicitadas em cartório sejam entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recolhimento das custas, salvo as exceções legais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2003.

ERICK C. L. LIMA
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N.º 202, DE 10 DE ABRIL DE 2003.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar os servidores **JOAQUIM TORRES FILHO**, **JOSÉ ALEX MAGNO ALVES DE ALMEIDA** e **JEAN CARVALHO BARBOSA**, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão com a finalidade de apresentar estudo para melhor alternativa de desfazimento dos bens patrimoniais das 1ª e 3ª Zonas Eleitorais/RR, com base no Decreto n.º 99.658/00.

Art. 2º. A Comissão disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar relatório conclusivo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **MAURO CAMPOLLO** - Presidente do TRE

PORTRARIA N.º 206, DE 11 DE ABRIL DE 2003.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

Considerando que a servidora **TEREZINHA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Assistente de Chefia da Seção de Material, símbolo FC-4, encontra-se de férias nos períodos de 31.03 a 15.04.2003 e 22.04 a 05.05.2003;

R E S O L V E :

Designar o servidor **BENONE TAVARES ARAÚJO** para substituir a supramencionada servidora, nos períodos de 07 a 15.04. e 22.04 a 05.05.2003.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **MAURO CAMPOLLO** - Presidente do TRE

PORTRARIA N.º 207, DE 14 DE ABRIL DE 2003.

R E S O L V E :

Art. 1º. Comunicar que não haverá expediente na Secretaria deste Tribunal e nos Cartórios das Zonas Eleitorais, nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2003.

Art. 2º. Os prazos que porventura devem iniciar-se ou completar-se naqueles dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 subsequente (terça-feira), devido ao feriado nacional de 21 de abril (segunda-feira).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO - Presidente do TRE

PORTARIA N.º 208, DE 15 DE ABRIL DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPOLLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E :

I - Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores com a finalidade de promover a revisão eleitoral nos Municípios de Cantá e Alto Alegre.

Destino 1: Cantá/RR.

Período de afastamento: 24.04 a 03.05.2003.

N.º de diárias: 5,0 (cinco)

Servidores:

ELÍZIO FERREIRA DE MELO – Assessor da Diretoria Geral , símbolo CJ-2;

WANDERLAN FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR – Coordenador de Informática, símbolo CJ-2;

ED LUIZ PAULA MONTEIRO – Assist. de Chefia da Seção de Planejamento, Acomp. e Avaliação, símbolo FC-4;

MARIA AUXILIADORA CRUZ CAVALCANTE – Assistente de Gabinete da Corregedoria, símbolo FC-2;

JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA – Assistente de Chefia da Seção de Orçamento, símbolo FC-4;

HELDER CLEI PAIXÃO DA SILVA – Técnico Judiciário;

FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO – Servidor requisitado;

LINDOMAR SILVA DE OLIVEIRA – Servidor requisitado.

Aos dois primeiros servidores:

Valor unitário da diária: R\$ 198,00

Valor total das diárias: R\$ 990,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 905,10

Aos terceiro, quarto e quinto servidores:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 825,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 740,10

Ao sexto servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 660,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 575,10

Ao sétimo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 660,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Dedução do auxílio transporte: 6 x R\$ 5,60 = R\$ 33,60

Valor a ser pago: R\$ 541,50

Ao oitavo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 660,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Dedução do auxílio transporte: 6 x R\$ 2,32 = R\$ 13,92

Valor a ser pago: R\$ 561,18

Destino 2: Alto Alegre/RR.

JEAN CARVALHO BARBOSA – Chefe da Seção de Documentação e Biblioteca, símbolo FC-5;

JOÃO BOSCO PEREIRA – Assistente de Chefia da Seção de Transporte e Segurança, símbolo FC-4;

JOSENILSON VERDE LEMOS – Auxiliar Especializado do Gabinete da Corregedoria, símbolo FC-1;

TEREZINHA PIMENTEL DE S. E SILVA – Auxiliar Espec. da Seção de Transporte e Segurança, símbolo FC-1;

RAIMUNDO MARQUES JÚNIOR – Técnico Judiciário

HESSY NUNES LEITE – Servidora requisitada;

CÍCERO FERREIRA DE MENEZES – Servidor requisitado;

SEBASTIÃO MARQUES DE SOUZA – Servidor requisitado.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2003

Destino 2: Alto Alegre/RR.

Período de afastamento: 24.04 a 03.05.2003.

N.º de diárias: 5,0 (cinco)

Servidora:

9. **MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA** – Técnica Judiciária.

Aos quatro primeiros servidores:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 1.567,50

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 1.482,60

Ao quinto servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 1.254,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 1.169,10

À sexta servidora:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 1.254,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 3,83 = R\$ 22,98

Dedução do auxílio transporte: 6 x R\$ 2,23 = R\$ 13,38

Valor a ser pago: R\$ 1.217,64

Ao sétimo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 1.254,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Dedução do auxílio transporte: 6 x R\$ 5,51 = R\$ 33,06

Valor a ser pago: R\$ 1.136,04

Ao oitavo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 1.254,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 3,83 = R\$ 22,98

Valor a ser pago: R\$ 1.231,02

À nona servidora:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 660,00

Dedução do auxílio alimentação: 6 x R\$ 14,15 = R\$ 84,90

Valor a ser pago: R\$ 575,10

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO

– Presidente do TRE/RR –

PORTARIA N.º 209, DE 15 DE ABRIL DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPOLLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I - Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidor ao Município de São Luiz, para treinar os servidores da 4ª Zona Eleitoral, quanto ao manuseio do Sistema da Revisão Eleitoral

Destino: São Luiz/RR.

Período de afastamento: 23 a 24.04.2003.

N.º de diárias: 1,5 (uma e meia)

Servidores:

1. PAULO CÉSAR AMARAL DE FARIAS – Assistente de Chefia da Seção de Coordenação e Informação de Eleições, símbolo FC-4;
2. Francisco Ozano Ferreira Pinheiro – Servidor requisitado.

Ao primeiro servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 247,50

Dedução do auxílio alimentação: 2 x R\$ 14,15 = R\$ 28,30

Valor a ser pago: R\$ 219,20

Ao segundo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 198,00

Dedução do auxílio alimentação: 2 x R\$ 14,15 = R\$ 28,30

Dedução do auxílio transporte: 2 x R\$ 5,60 = R\$ 11,20

Valor a ser pago: R\$ 158,50

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO
– Presidente do TRE/RR –

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 137, DE 14 DE ABRIL DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público Estadual, no dia 17ABR03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 138, DE 14 DE ABRIL DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e art. 180, I, da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÁUDIO MORAES DE ARAÚJO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 11ABR03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

JUÍZO DA 1.ª VARA DE RORAIMA
Juiz Federal Substituto
GIOVANNY MORGAN
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE ABRIL DE 2003

AUTOS COM DESPACHO

Processo : 2000.42.00.001347-0

Classe : 13101 – Processo Comum – Juiz Singular

Autor : Ministério Público Federal

Denunciado : Martinho Paulo Israel

Advogado(s) : Drs. Euflávio Dionizio Lima, OAB/RR nº 180-A e Elias Bezerra da Silva, OAB/SP nº 133.038.

“ ... determinando a intimação da defesa do acusado para indicar os endereços das testemunhas arroladas **Nildo Frank, Hildmar Vieira de Matos, Armando Orlando Crist e Lutálio M. Prochnott**, sob pena de desistência, ressalvando que poderá apresentá-las independentemente de intimação. Designando para o dia **29.05.2003**, às **09h00min.**, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa...”